SENTENÇA

Processo Digital nº: 1003401-14.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Lucia Maria Kuhlmann Russo

Embargado: **DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Cuida-se de Embargos de Terceiro, propostos por **Lúcia Maria Kuhlmann Russo** contra o **Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo**, voltando-se contra a penhora de 50% do imóvel situado na Rua Riachuelo nº 360, São Carlos/SP, objeto da matrícula 4957 do Cartório de Registro de Imóveis local. Relata ter sido casada com Romeu Corsini Júnior, tendo recebido em dação de pagamento os 50 % que ele possuía do referido imóvel, em 25/02/2008, antes do ajuizamento da execução, nos autos da ação de cobrança de alimentos nº 969/02, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de São Carlos, não obstante não tenha registrado a Carta de Sentença, razão pela qual não poderia ter sido penhorado.

Com a inicial vieram os documentos de fls.07/17.

A embargada apresentou contestação (fls. 22/23), concordando com o levantamento da penhora. Requer, porém, a condenação da embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, eis que a penhora que recaiu sobre imóvel adveio de sua própria inércia, já que não providenciou o registro da Carta de Sentença, até o presente momento.

Manifestação da embargante às fls.29, reiterando não ter providenciado a averbação da carta de sentença por não dispor de recurso financeiros.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria debatida nos autos dispensa a produção de outras provas e

possibilita o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido merece acolhimento. Além do seu reconhecimento feito pelo embargado, observa-se que a aquisição do bem, em virtude da dação em pagamento ocorrida nos autos da ação de alimentos nº 969/2002 ocorreu, de fato, antes do ajuizamento da ação de execução (fls. 8/10).

No que tange à sucumbência, como a embargante não providenciou o registro da Carta de Sentença, não é possível responsabilizar o embargado/exequente pela indicação do bem à penhora que ainda constava no nome do antigo proprietário e executado, devendo ser observado o disposto na Súmula 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça "in verbis":

"303 - Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

Nesse caso, deverá a embargante responder pelas custas, despesas e honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Apelação. Honorários advocatícios. Princípio da causalidade. 1. A sucumbência apresenta-se como critério insuficiente para fixar a responsabilidade pelo pagamento das verbas relativas às custas, despesas e honorários advocatícios. Deve-se, também, observar o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. 2. Aplicando-se o princípio da causalidade nos termos propostos, observa-se que o apelante não deu causa à ação, tampouco à consumação da prescrição. Por conseguinte, o apelante não deve arcar com os ônus sucumbenciais. Recurso provido. (Relator: Des. Kenarik Boujikian; Comarca: SãoPaulo; Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:26/01/2017; Data de registro: 26/01/2017).

Ante o exposto, julgo extinto o processo de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de determinar que seja levantada a penhora que recai sobre o imóvel aqui reivindicado.

Condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se, quanto à exigibilidade, os termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Certifique-se nos autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 04 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA